



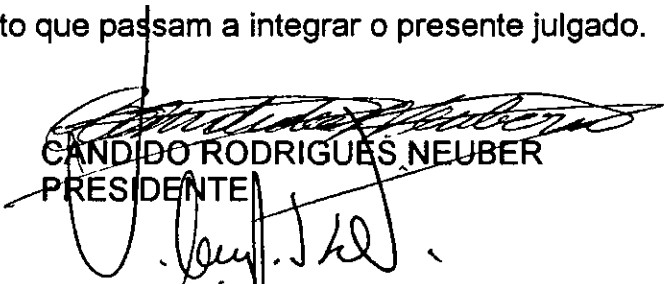
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

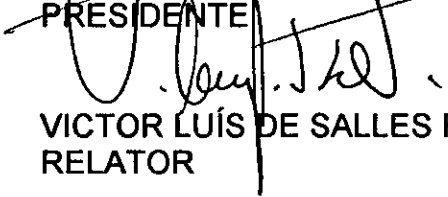
Processo n.º : 10855.002300/00-63
Recurso n.º : 131.626
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 2000
Recorrente : DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.
Recorrida : TERCEIRA TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 02 julho de 2003
Acórdão n.º : 103-21.313

LANÇAMENTO – ARBITRAMENTO DE LUCROS – Na falta de confessada escrita contábil cabe ao Fisco para efeito de apurar o movimento tributável do sujeito passivo se valer da figura do arbitramento, que não é pena, mas instrumento de mera apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. Ausente o Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.002300/00-63

Acórdão n.º : 103-21.313

Recurso n.º : 131.626

Recorrente : DIAPOL – DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS PORTO FELIZ LTDA.

RELATÓRIO

O r. veredicto pluricrático entendeu de legitimar o arbitramento de lucros levado a cabo contra o sujeito passivo em face da "ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais, assim mantendo os lançamentos de IRPJ e CSSL.

No seu apelo, após devidamente cientificado do mesmo, já por novos patronos, a título de preliminar insiste na insubsistência de certo Termo de Intimação para defender a espontaneidade do seu comportamento, a seguir alude à falta de Mandado de Procedimento Fiscal para legitimar a investigação ou prazo para seu cumprimento e finalmente contesta o próprio arbitramento ao alertar que a jurisprudência "é farta, remansosa e unânime ao alertar o fisco para os riscos do critério de arbitramento de lucro".

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.002300/00-63
Acórdão n.º : 103-21.313

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e foram arrolados bens supervisionados pela autoridade lançadora. Assim do mesmo tomo o devido conhecimento.

As preliminares foram bem apreciadas no veredicto e na esteira de suas considerações rejeito-as. Na espécie não houve procedimento espontâneo e os débitos incluídos no REFIS pertencem a outros períodos.

A declaração emanada do sujeito passivo e devidamente acostada aos autos indica confessadamente que ele não tinha escrita ou contabilidade no ano enfocado. Logo o arbitramento se impunha para efeito de se apurar o seu movimento tributável. Aqui não houve qualquer excesso já que sem se utilizar deste instrumento, por sinal não com caráter de penalidade, não teria a autoridade lançadora qualquer outro meio para exigir do sujeito passivo as exações. E para arrematar, fê-lo em base da receita conhecida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 02 de julho de 2003

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE